

EDITAL N.º 03/2023

**ISALTINO AFONSO MORAIS, LICENCIADO EM DIREITO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS**

Consulta Pública do Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais aplicáveis a Impostos do Município de Oeiras

FAZ PÚBLICO que, esta Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 21 de dezembro de 2022, deliberou, no uso das competências fixadas na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/13, de 12 de setembro, aprovar, para efeitos da sua submissão a consulta pública, o **PROJETO DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS A IMPOSTOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS**, que seguidamente se transcreve.

MAIS FAZ PÚBLICO que o mencionado Regulamento se **encontra em apreciação pública, durante trinta dias**, a contar da publicitação do presente Edital, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

As propostas, contributos e sugestões devem ser formalizados mediante comunicação escrita que contenha o nome completo, morada ou sede, profissão, número de identificação fiscal e o respetivo endereço eletrónico do interessado, dando consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Os contributos devem ser formulados, até ao termo do mencionado prazo, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, para o correio eletrónico geral@oeiras.pt ou entregues pessoalmente no Balcão de Atendimento Municipal, sito no Largo Marquês de Pombal, em Oeiras.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor, que vão ser publicitados nos lugares de estilo.

Paços do Concelho, 03 de janeiro de 2023

O Presidente,

Isaltino Moraes



Regulamento de Benefícios Fiscais no âmbito de Impostos Municipais do Município de Oeiras

Fundamentação Económico-financeira

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, aprova a décima alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/2003, de 12 de novembro.

A referida Lei no n.º 2, do artigo 16.º, na sua redação atual, estabelece que "A Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios."

O n.º 3 do referido artigo, estabelece, ainda, que "Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal."

O referido quadro legal e a situação financeira do Município de Oeiras, permitem criar e regulamentar um Regime de Isenções ao nível dos impostos municipais: Imposto Municipal sobre imóveis (IMI), Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e Derrama Municipal.

Compete à Assembleia Municipal, em ordem à tutela de interesses públicos relevantes, conceder, mediante deliberação devidamente fundamentada que inclua a estimativa da respetiva despesa fiscal, isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos.

Assim sendo, os municípios comunicam anualmente à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular, com a indicação o seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.



Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

A receita líquida do IMI, que provem da liquidação e cobrança pelos serviços do Estado, é transferida para o Município até ao último dia útil do mês seguinte ao do pagamento. Esta receita assume uma importante componente na receita total do Município — para 2022 (à data de 31 de dezembro) estima-se que o peso da receita total represente cerca de 18,7%:

	2017	2018	2019	2020	2021	2022*
Receita corrente	20,9%	20,0%	19,8%	20,7%	18,9%	18,7%
Receita total	17,4%	17,4%	15,1%	13,5%	12,0%	14,6%

Nota: * dados recolhidos a 30 de setembro e estimados para 31 de dezembro

Após tratamento dos dados recolhidos do site da Autoridade Tributária — valor patrimonial do concelho de Oeiras (por Freguesia ou União de Freguesias), o valor coletado de IMI, as isenções temporárias e permanentes e as reduções de IMI Familiar — obtém-se a seguinte informação:

Ano	Valor Patrimonial	Valor Isento
2021	333 545 936,06 €	333 165 667,65 €
2022	93 221 628,80 €	92 987 113,78 €
2023	99 413 081,45 €	99 229 977,03 €
2024	180 908,54 €	180 908,54 €
Isento	853 855 430,58 €	853 845 846,77 €
Não Isento	10 309 073 759,00 €	- €
Total	11 689 290 744,43 €	1 379 409 513,77 €

Nota: Excluindo rústicos.

Para apuramento da taxa a aplicar pelo Município, simulou-se a aplicação de várias taxas dentro do intervalo permitido por Lei¹ (0,30%; 0,45%) que incluem a quebra de 1% em benefício das Freguesias (conforme alínea a), do n.º 1, do art.º 23 da Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto):

¹ Alínea c, do nº1, do art.º 112, co Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

1. Taxa de 0,30% (taxa mínima) – taxa atualmente praticada pelo Município

Receita de IMI à taxa de 0,30%

Ano	Valor Patrimonial	Valor Patrimonial Isento	Taxa Aplicada	Tipo Isenção	2023 Ref. 2021	2024 Ref. 2021	2025 Ref. 2021	2026 Ref. 2021	2027 Ref. 2021
2021	333 545 936	333 165 668	0,30%	Temporária	1 141	1 000 638	1 000 638	1 000 638	1 000 638
2022	93 221 629	92 987 114	0,30%	Temporária	704	704	279 665	279 665	279 665
2023	99 413 081	99 229 977	0,30%	Temporária	549	549	549	298 239	298 239
2024	180 909	180 909	0,30%	Temporária	0	0	0	0	543
Não Isentos	10 309 073 759	0	0,30%	-	30 927 221	30 927 221	30 927 221	30 927 221	30 927 221
Isentos	853 855 431	853 845 847	0,00%	Permanente	0	0	0	0	0
SubTotal	11 689 290 744	1 379 409 514			30 929 615	31 929 112	32 208 073	32 505 763	32 506 306
*Quebra 1%					309 296	319 291	322 081	325 058	325 063
Total					30 620 319	31 609 821	31 885 993	32 180 706	32 181 243

Nota: * Quebra de 1% em benefício das Freguesias

2. Taxa de 0,34%

Receita de IMI com aplicação de taxa a 0,34%

Ano	Valor patrimonial	Valor patrimonial Isento	Taxa aplicada	Tipo isenção	2023 Ref. 2021	2024 Ref. 2021	2025 Ref. 2021	2026 Ref. 2021	2027 Ref. 2021
2021	333 545 936	333 165 668	0,34%	Temporária	1 293	1 134 056	1 134 056	1 134 056	1 134 056
2022	93 221 629	92 987 114	0,34%	Temporária	797	797	316 954	316 954	316 954
2023	99 413 081	99 229 977	0,34%	Temporária	623	623	623	338 004	338 004
2024	180 909	180 909	0,34%	Temporária	0	0	0	0	615
Não Isentos	10 309 073 759	0	0,34%	-	35 050 851	35 050 851	35 050 851	35 050 851	35 050 851
Isentos	853 855 431	853 845 847	0,34%	Permanente	32,584954	32,584954	32,584954	32,584954	32,584954
SubTotal	11 689 290 744	1 379 409 514			35 053 596	36 186 359	36 502 516	36 839 898	36 840 513
*Quebra 1%					350 536	361 864	365 025	368 399	368 405
Total					34 703 060	35 824 496	36 137 490	36 471 499	36 472 108

Nota: * Quebra de 1% em benefício das Freguesias

3. Taxa de 0,45% (taxa máxima)

Receita de IMI com aplicação de taxa a 0,45%

Ano	Valor patrimonial	Valor patrimonial Isento	Taxa aplicada	Tipo isenção	2023 Ref. 2021	2024 Ref. 2021	2025 Ref. 2021	2026 Ref. 2021	2027 Ref. 2021
2021	333 545 936	333 165 668	0,45%	Temporária	1 711	1 500 957	1 500 957	1 500 957	1 500 957
2022	93 221 629	92 987 114	0,45%	Temporária	1 055	1 055	419 497	419 497	419 497
2023	99 413 081	99 229 977	0,45%	Temporária	824	824	824	447 359	447 359
2024	180 909	180 909	0,45%	Temporária	0	0	0	0	814
Não Isentos	10 309 073 759	0	0,45%	-	46 390 832	46 390 832	46 390 832	46 390 832	46 390 832
Isentos	853 855 431	853 845 847	0,00%	Permanente	0	0	0	0	0
SubTotal	11 689 290 744	1 379 409 514			46 394 422	47 893 668	48 312 110	48 758 645	48 759 459
*Quebra 1%					463 944	478 937	483 121	487 586	487 595
Total					45 930 478	47 414 731	47 828 989	48 271 058	48 271 864

Nota: * Quebra de 1% em benefício das Freguesias



Após estas simulações, constata-se o seguinte, face à taxa atualmente em vigor (0,30%):

- a tendência relativa à arrecadação de receita municipal liquidada a título de IMI, demonstra um crescimento gradual, decorrente do fim das isenções, com o seu registo máximo no ano de 2027, caso não ocorra uma alteração dos pressupostos atualmente em vigor;
- caso o Município aplicasse como taxa de IMI a taxa de 0,34%, obteria um acréscimo de receita em cerca de 4 milhões de euros;
- caso o Município aplicasse a taxa máxima de IMI — 0,45% —, estima-se que se obteria uma receita acima dos 45 milhões de euros, o que representaria um acréscimo de receita de IMI em cerca de 15 milhões de euros.

O CIMI prevê, também, uma **redução da taxa de imposto municipal consoante o número de dependentes** que compõem o respetivo agregado familiar, conforme previsto no n.º 1, do artigo 112.º-A, do CIMI aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Assim, com base na informação prestada pela Autoridade Tributária, é possível aferir o montante de redução de receita, por via da **aplicação da dedução fixa**:

Nº filhos	Nº agregados	Dedução fixa	Total Dedução Fixa	Coleta prevista para o nº agregados	Coleta Líquida	Quebra 1%	Receita Líquida
1	7 465	20,00 €	149 300,00 €	1 943 377,38 €	1 794 077,38 €	17 940,77 €	1 776 136,61 €
2	6 047	40,00 €	241 880,00 €	1 814 798,87 €	1 572 918,87 €	15 729,19 €	1 557 189,68 €
3 ou mais	1 460	70,00 €	102 200,00 €	484 804,73 €	382 604,73 €	3 826,05 €	378 778,68 €
Total	14 972		493 380,00 €	4 242 980,98 €	3 749 600,98 €	37 496,01 €	3 712 104,97 €

* Quebra de 1% em benefício das Freguesias

Caso o Município entendesse deixar de aplicar a dedução fixa atual em vigor, seria considerado o valor de 493,4 mil euros (quadro supra) como receita prevista para o Município.

Nos termos do n.º 7, do artigo 112.º do CIMI, pode o Município fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos **prédios urbanos arrendados para habitação**. Assim, o Município fixou **uma redução de 20% da taxa de IMI** desde que a renda mensal não ultrapasse os seguintes valores:

T0 e T1 – 400 €;
T2 – 750 €;
T3 – 900 €;
T4 e Superior – 1.200€.

Ao abrigo do disposto no n.º 8, do artigo 112.º do CIMI, **os prédios urbanos degradados**, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, o Município determinou a aplicação de uma **majoração em 30% da taxa de IMI aplicável**.

No que se refere aos **prédios urbanos devolutos ou em ruínas**, é intenção do Município desencadear futuramente os procedimentos e diligências necessários à aplicação da majoração prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI.

O Município concedeu ainda a **isenção** total do [Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis \(IMT\)](#) a jovens **até aos 35 anos**, na aquisição de imóveis destinados à habitação própria e permanente, em que o valor de aquisição seja **até 180.000 €** e que sejam adquiridos com recurso a capitais próprios do adquirente ou ao crédito à habitação.

No âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) — Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de julho, no que concerne ao apoio à **reabilitação urbana**, o Município aplicou as seguintes medidas:

- **isenção do imposto municipal sobre imóveis por um período de três anos** a contar do ano, inclusive, da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovado, a requerimento do proprietário, **por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente**, conforme alínea a) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 45.º;
- **isenção total do imposto municipal sobre as transmissões (IMT) onerosas de imóveis nas aquisições de imóveis destinados a intervenções de reabilitação**, desde que o adquirente inicie as respetivas obras no prazo máximo de três anos a contar da data de aquisição, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 45.º;



- **isenção total do imposto municipal sobre as transmissões onerosas (IMT) de imóveis na primeira transmissão onerosa subsequente à intervenção de reabilitação a afetar a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria e permanente**, quando localizado em área de reabilitação urbana, conforme alínea c) do n.º 2 do artigo 45.º.

Ainda ao abrigo do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), o Município determinou:

- **Fixar uma redução de 50% da taxa** que vigorar no ano a que respeito o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º;
- **Fixar uma redução de 25% da taxa de IMI aos prédios urbanos com eficiência energética**, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º-B.

[Imposto da Derrama](#)

Nos termos do nº 1, do artigo 18.º do RFALEI, a possibilidade de os municípios deliberarem anualmente a taxa de derrama a aplicar, está condicionada ao limite máximo de 1,5 % sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na área geográfica do Município.

De um modo geral, a isenção da derrama é aplicada para um volume de negócios inferior a 150.000€ — esta medida corresponde a uma estratégia que visa estimular a economia e o tecido empresarial com o objetivo de favorecer a criação de emprego. Neste sentido, o **Município de Oeiras, lançou a taxa da derrama de 1,4%** sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o IRC, ou seja, abaixo do limite máximo legislado, e determinou a sua isenção sobre o volume de negócios inferior a 150.000€.



Aplicação	Oeiras
Derrama	1,4% >150.000€ Volume de negócios
Derrama Reduzida	Não
Isenção	Volume de negócios < 150.000€

Fonte: Portal das Finanças – Derramo IRC (Municípios)



Quanto ao peso deste imposto face ao total da receita, estima-se um acréscimo para 2022 face ao ano anterior:

	2017	2018	2019	2020	2021	Em %
Receita corrente	12,2%	15,4%	12,1%	12,4%	10,6%	2022*
Receita total	10,1%	10,6%	10,0%	8,1%	6,7%	9,1%

Nota: * Dados recolhidos a 30 de setembro e estimados para 31 de dezembro

No que respeita à projeção da receita estimada deste imposto para 2023, o quadro infra apresenta algumas estimativas do impacto na receita da derrama decorrente da aplicação das diferentes taxas possíveis. A projeção efetuada teve como base a receita de derrama estimada para 2022 e a manutenção da taxa aplicada aos sujeitos passivos com volume de negócios superiores a 150.000€ e da isenção para aqueles que apresentem um volume de negócios inferior ao referido montante. Assim, a despesa fiscal associada a uma diminuição da taxa de 1,40%, varia entre os montantes de 0,7M€ (taxa de 1,35%) e 5,7M€ (taxa de 1,0%). Em sentido contrário, a aplicação da taxa de 1,5% apresenta um acréscimo de receita no montante de 1,4 M€:

Receita Estimada					Em Euros
	2022		Projeção 2023		
	%	Valor *	%	Valor	Impacto
OEIRAS	1,40%	19 906 020	1,40%	19 906 020	0
			1,50%	21 327 879	1 421 859
			1,35%	19 195 091	-710 929
			1,30%	18 484 161	-1 421 859
			1,25%	17 773 232	-2 132 788
			1,20%	17 062 303	-2 843 717
			1,10%	15 640 444	-4 265 576
			1,00%	14 218 586	-5 687 434

Nota: * Dados recolhidos a 30 de setembro e estimados para 31 de dezembro.



PROJETO DE REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS A IMPOSTOS DO MUNICIPIO DE OEIRAS

Como consagração da autonomia financeira das autarquias locais, a Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 238.º, que estas dispõem de poderes tributários, no âmbito da sua gestão patrimonial própria.

Concretiza a alínea d) do artigo 15.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), que os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nomeadamente para efeitos de concessão de isenções e benefícios fiscais, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.

A Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, introduziu alterações ao RFALEI, tendo o artigo 16.º, n.º 2, passado a determinar a necessidade de existência de regulamento municipal, a aprovar pela assembleia municipal, contendo os critérios e condições para a atribuição de isenções fiscais, totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios dos Municípios.

Acrescenta a nova redação do n.º 3 do acima mencionado artigo 16.º, que aqueles benefícios fiscais devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.

Nos termos do n.º 9 do artigo 16.º, a concessão de benefícios fiscais depende de reconhecimento pela câmara municipal, relativamente ao cumprimento do estabelecido no referido regulamento.

O RFALEI prevê, no seu artigo 14.º, o elenco de receitas municipais, entre as quais se destacam o imposto municipal sobre imóveis (IMI), o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o produto da cobrança de derramas, respetivamente previstas nas alíneas a) a c).



A atribuição de benefícios fiscais nos termos do presente regulamento, respeita apenas a impostos municipais e visa a defesa da habitação e a promoção do mercado de arrendamento acessível para fins habitacionais, o apoio à fixação das famílias, o incentivo à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento da atividade económica.

A aprovação do presente regulamento não prejudica a necessidade de fixação anual das taxas de IMI e de derrama, a definir por deliberação da assembleia municipal ao abrigo do artigo 112.º do Código do IMI e do n.º 1 do artigo 18.º do RFALEI.

Os benefícios relativos à redução do valor das taxas e de outras receitas municipais, encontram-se previstos no Regulamento de Permissões Administrativas, Taxas e Outras Receitas do Município de Oeiras (RPATOR), sem prejuízo da previsão constante de outros regulamentos municipais.

O projeto de regulamento foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101º do Código do Procedimento Administrativo, e foram igualmente ouvidas as freguesias e uniões de freguesias do Concelho, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do RFALEI.

Assim, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e na alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 98.º e seguintes do CPA, e no artigo 16.º, n.º 2 do RFALEI, a Assembleia Municipal aprovou em XX de XXX de 2022, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento Municipal, que ora se publica.



REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS A IMPOSTOS DO MUNICIPIO DE OEIRAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento aprova os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente a impostos que constituam receita do Município de Oeiras, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 16.º do RFALEI.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável à atribuição dos benefícios fiscais com as seguintes finalidades:
 - a) Incentivo à atividade económica no Concelho, mediante a isenção de derrama, nos termos do disposto no artigo 18.º do RFALEI;
 - b) Incentivo à aquisição de habitação no Concelho por jovens até 35 anos de idade, mediante isenção de IMT, ao abrigo dos poderes tributários do Município de Oeiras para concessão de isenções e benefícios fiscais relativos às suas receitas próprias;
 - c) Incentivo ao arrendamento de prédios urbanos para fins de habitação, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º do Código do IMI (CIMI);
 - d) O apoio ao património cultural classificado ou afeto a entidades de interesse histórico e cultural ou social local, na aceção da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, e nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 112.º do CIMI;
 - e) O apoio às famílias, mediante a redução da taxa de IMI sobre prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo, nos termos do disposto no artigo 112.º-A do CIMI;



- f) O incentivo à eficiência energética nos prédios urbanos, nos termos do disposto no artigo 44.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (EBF);
 - g) O incentivo à reabilitação urbana, nos termos do disposto no artigo 45.º do EBF.
2. Os procedimentos previstos no presente regulamento podem ser aplicáveis aos demais benefícios fiscais que sejam aprovados por lei, regulamento ou deliberação da assembleia municipal, nos termos da legislação aplicável.
3. O presente regulamento não é aplicável à isenção ou redução de taxas e outras receitas municipais, que se encontram previstas no RPATOR, sem prejuízo da previsão constante de outros regulamentos municipais.

CAPÍTULO II

Tipologias de isenção e redução

Artigo 3.º

Isenção de derrama

- 1. Podem beneficiar da isenção total da derrama aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), os sujeitos passivos de qualquer setor de atividade que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Tenham a sua sede social no Concelho de Oeiras;
 - b) Tenham apresentado volume de negócios igual ou inferior a 150.000 euros no período de tributação anterior ao do requerimento;
 - c) Tenham criado ou mantido o número de postos de trabalho no Município, face ao ano económico anterior ao do requerimento.
- 2. A isenção de derrama é concedida por um período de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal.



Artigo 4.º

Isenção de IMT na aquisição de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos de idade

1. São isentas do IMT as aquisições de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano que se destinem exclusivamente a habitação própria e permanente efetuadas por jovens até aos 35 anos de idade, desde que o valor da aquisição seja igual ou inferior a 180.000 euros e se recorra a capitais próprios do adquirente ou a crédito à habitação.
2. O requerimento de concessão do benefício fiscal deve ser acompanhado dos seguintes documentos instrutores:
 - a) Caderneta predial e certidão do registo predial do imóvel;
 - b) Escritura pública ou documento particular autenticado que titula a transmissão;
 - c) Comprovativo de identificação do adquirente;
 - d) Nota de liquidação e comprovativo do IMT pago.

Artigo 5.º

Redução de IMI para prédios urbanos arrendados

1. Os prédios urbanos arrendados sitos nas áreas territoriais a definir por deliberação da assembleia municipal beneficiam de uma redução anualmente concedida, de 20% da taxa de IMI vigente em cada ano, caso se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) O prédio possua autorização de utilização para o fim habitacional;
 - b) O prédio seja objeto de contrato de arrendamento para o fim habitacional durante o período de vigência da redução de IMI;
 - c) O contrato de arrendamento tenha sido comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT);
 - d) O contrato de arrendamento tenha sido celebrado por prazo igual ou superior a cinco anos;



- e) A renda mensal não ultrapasse os valores constantes da proposta de deliberação a aprovar pela assembleia municipal.
2. O requerimento de concessão do benefício fiscal deve ser acompanhado de cópia do contrato de arrendamento para habitação e correspondente registo na AT com o valor da renda, caderneta predial e certidão do registo predial.
3. A redução caduca se, durante a sua vigência, cessar o contrato de arrendamento ou deixar de se verificar algum dos demais requisitos da sua concessão, sem que, no prazo de seis meses, seja celebrado outro contrato nas condições previstas no número anterior ou passe a estar novamente cumprido o requisito em falta.
4. Se o prazo de seis meses referido no número anterior não for cumprido, considera-se, para efeitos do apuramento do imposto em dívida, que a caducidade da isenção ocorreu no momento em que cessou o contrato de arrendamento ou deixou de se verificar algum dos requisitos de concessão da isenção.
5. A redução de IMI prevista no presente artigo é aplicável ao imposto do ano em que ocorra a celebração do contrato de arrendamento que titula o requerimento.

Artigo 6.º

Redução de IMI para prédios de interesse público, de valor municipal ou património cultural

1. Os prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, bem como os afetos a entidades de interesse histórico e cultural ou social local, na aceção da Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, podem beneficiar, para efeitos do n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, e desde que não abrangidos pelas isenções das alíneas n) e q) do n.º 1, do artigo 44.º do EBF, de uma redução a conceder pelo prazo de cinco anos, de 50% da taxa de IMI vigente em cada ano.
2. O requerimento de concessão do benefício fiscal deve ser acompanhado da respetiva caderneta predial e da certidão do registo predial.



Artigo 7.º

Redução de IMI para apoio às famílias

As famílias beneficiam de uma redução anualmente concedida da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a tabela constante do n.º 1 do artigo 112.º-A do CIMI.

Artigo 8.º

Redução de IMI para prédios urbanos com eficiência energética

1. Os prédios urbanos com eficiência energética beneficiam de uma redução de 25% da taxa de IMI aplicável, a vigorar em cada ano, desde que se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no artigo 44.º-B do EBF.
2. O requerimento de concessão do benefício fiscal deve ser acompanhado das cópias dos certificados energéticos que atestem a melhoria da eficiência energética do imóvel, caderneta predial e certidão do registo predial.

Artigo 9.º

Incentivos à reabilitação urbana

1. A concessão dos benefícios fiscais de incentivo à reabilitação urbana de prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de trinta anos ou localizados em área de reabilitação urbana (ARU) consagrados no artigo 45.º do EBF, dependem do cumprimento dos pressupostos nele previstos.
2. Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do EBF, o reconhecimento da intervenção de reabilitação é efetuado pela câmara municipal e deve ser requerido conjuntamente com a comunicação prévia ou com o pedido de licença de operação urbanística.
3. O requerimento de concessão do benefício fiscal deve ser acompanhado dos seguintes documentos instrutores:
 - a) Caderneta predial e certidão do registo predial do imóvel;

- b) Requerimento próprio para a realização de vistoria a realizar pelo serviço municipal responsável pela gestão urbanística, para o efeito do reconhecimento da intervenção;
 - c) Caso seja requerida a isenção de IMT, deve ainda ser entregue nota de liquidação e comprovativo do IMT pago.
4. A isenção de IMI constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do EBF é concedida pelo prazo de três anos, podendo ser prorrogada por mais cinco anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria permanente, mediante comprovação do preenchimento do respetivo pressuposto.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 10.º

Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1. Os benefícios fiscais automáticos, designadamente a isenção de derrama e a redução da taxa de IMI para apoio às famílias, previstas, respetivamente, nos artigos 3.º e 7.º do presente regulamento, não dependem da apresentação de requerimento junto do Município, sendo os respetivos pressupostos validados pela AT.
2. Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento, designadamente os previstos nos artigos 4.º a 6.º, 8.º e 9.º do presente regulamento, devem ser requeridos preferencialmente por via eletrónica, através do Portal Institucional do Município, ou através do endereço eletrónico geral@oeiras.pt, mediante o preenchimento do formulário disponível para o efeito.
3. Para o efeito do cumprimento pelo Município do prazo de comunicação à AT dos benefícios fiscais reconhecidos anualmente, previsto no n.º 10 do artigo 16.º do RFALEI, o requerimento do número anterior deve ser apresentado até ao dia 30 de setembro de cada ano, sob pena do benefício se iniciar apenas a partir do ano seguinte.



Artigo 11.º

Análise do requerimento

1. Para além dos documentos instrutores especificamente exigidos para cada uma das tipologias de benefícios fiscais previstas no presente regulamento, o requerimento é obrigatoriamente acompanhado das declarações de não dívida à Segurança Social e à AT, ou do consentimento para a consulta eletrónica da situação contributiva e tributária do requerente.
2. A verificação do cumprimento dos pressupostos legais e regulamentares para a concessão dos benefícios fiscais sujeitos a reconhecimento compete ao serviço municipal responsável pela gestão urbanística.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao serviço municipal responsável pela gestão financeira a verificação do cumprimento dos pressupostos regulamentares para a concessão da isenção do IMT prevista no artigo 4.º

Artigo 12.º

Elementos complementares

1. O Município pode solicitar os elementos complementares que considere necessários para efeitos de apreciação e admissão dos pedidos de concessão de benefícios fiscais, os quais devem ser fornecidos pelo interessado no prazo para o efeito fixado no respetivo ato de notificação, o qual não pode ser inferior a dez dias úteis.
2. Caso não sejam fornecidos os elementos ou prestadas as informações solicitadas, no prazo para o efeito definido, o pedido pode ser objeto de arquivamento nos termos do artigo 53.º do Código de Procedimento e Processo Tributário.



Artigo 13.º

Direito de audição

O interessado tem o direito de ser ouvido antes de ser tomada qualquer decisão final desfavorável à sua pretensão de atribuição do benefício fiscal, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei Geral Tributária, publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 14.º

Decisão

1. Na sequência da verificação dos pressupostos de atribuição dos benefícios fiscais, é elaborada uma proposta de reconhecimento a submeter à Câmara Municipal, nos termos do n.º 9 do artigo 16.º do RFALEI.
2. O serviço municipal responsável pelo planeamento e controlo orçamental procede ao apuramento do valor do benefício a conceder e efetua a respetiva comunicação à AT, nos termos do n.º 10 do artigo 16.º do RFALEI.
3. Os benefícios fiscais previstos no presente regulamento estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios *de minimis*.

Artigo 15.º

Fiscalização dos benefícios concedidos

1. O Município fiscaliza a manutenção das condições de atribuição dos benefícios fiscais, podendo a qualquer momento solicitar informações ao respetivo beneficiário.
2. Caso o Município venha a ter conhecimento de factos supervenientes que alterem as circunstâncias de atribuição dos benefícios concedidos e que impliquem a caducidade dos mesmos, dá conhecimento desses factos aos serviços competentes da AT em função da localização do imóvel.

Artigo 16.º

Obrigações de comunicação

1. Os beneficiários ficam sujeitos à manutenção integral das condições que fundamentaram a concessão do benefício fiscal durante o período pelo qual foi atribuído, sob pena da sua caducidade, nos termos do disposto no EBF.
2. Em caso de cessação superveniente dos pressupostos da sua concessão, os beneficiários comunicam obrigatoriamente esse facto aos serviços municipais competentes, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação.
3. A extinção do benefício fiscal tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.

Artigo 17.º

Atualização das taxas

As taxas de redução previstas no presente regulamento podem ser objeto de atualização por deliberação anual da assembleia municipal.

Artigo 18.º

Divulgação dos benefícios fiscais concedidos

Anualmente, o serviço municipal responsável pelo planeamento e controlo orçamental elabora e remete para conhecimento da assembleia municipal um relatório com os benefícios fiscais concedidos.

Artigo 19.º

Proteção de dados pessoais

1. A recolha e o tratamento dos dados pessoais serão apenas os estritamente necessários para a tramitação do procedimento de concessão do benefício fiscal em concreto, no respeito pelas regras da privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), bem como da legislação nacional aplicável.

2. Os dados pessoais recolhidos destinam-se a ser utilizados pelo Município, responsável pelo tratamento, na prossecução da finalidade indicada no número anterior, que tem como fundamento de licitude o cumprimento das obrigações legais indicadas no presente regulamento e, no âmbito da comunicação do reconhecimento dos benefícios fiscais atribuídos, pela AT.
3. O Município aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento de dados como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas que possam assegurar os adequados níveis de segurança e de proteção de dados pessoais dos titulares, nos termos dos artigos 25.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.
4. Esta obrigação aplica-se à quantidade de dados pessoais recolhidos, à extensão do seu tratamento, ao seu prazo de conservação e à sua acessibilidade, assegurando que os dados pessoais não sejam disponibilizados sem intervenção humana a um número indeterminado de pessoas singulares.
5. Os dados pessoais são, por regra, conservados durante dez anos, contados a partir da data do fim da isenção, em cumprimento da legislação tributária aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.